



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DECISÃO DO PREGOEIRO

Pregão Eletrônico nº 11/2022

Processo Administrativo nº 2464/2020

Recorrente: WELTSOLUTIONS SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI – CNPJ Nº 21.550.873/0001-48

Encaminho a presente decisão à apreciação da autoridade superior deste Conselho Regional para análise e julgamento do recurso interposto pela licitante doravante denominada **Recorrente**, contra o ato da Pregoeira que decidiu pela habilitação da empresa ADRIANY R RODRIGUES, CNPJ 30.139.983/0001-02.

I. DA SUBSTITUIÇÃO DA PREGOEIRA RESPONSÁVEL

Em 08/06/2022 a pregoeira Laís Serafim de Freitas afastou-se temporariamente de suas atividades devido a licença médica, motivo o qual quem redige a presente decisão é sua equipe de apoio à época da sessão e então pregoeiro desde seu afastamento – o agente Vinícius Pereira Souza.

II. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS, DOS PRAZOS E DO CONHECIMENTO DAS RAZÕES

A sessão do pregão iniciou-se em 01/06/2022, e logo após a habilitação (ocorrida na mesma data) da vencedora do certame - ADRIANY R RODRIGUES, CNPJ 30.139.983/0001-02, encerrou-se a sessão, sendo automaticamente aberto o prazo recursal, que se encerraria às 16:11 do mesmo dia. Dentro deste prazo duas empresas apresentaram suas intenções de recurso: TELMEX DO BRASIL S/A e WELTSOLUTIONS SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI. Ambas foram aceitas pela pregoeira Laís por atender aos pressupostos legais de admissibilidade (quais sejam: tempestividade, legitimidade e motivação) e começaram a correr os prazos legais de envio das razões, que se encerraria em 06/06/2022, seguido do prazo das contrarrazões, que se encerraria em 09/06/2022, e por fim o prazo da decisão da pregoeira, que se encerrará em 16/06/2022.

Foram informadas no campo próprio do sistema as datas limites para apresentação das **Razões, Contrarrazões e Decisão da pregoeira**, conforme legislação e cláusulas 9 e seguintes do Edital.

As duas recorrentes juntaram suas razões ao sistema tempestivamente, e não houve apresentação de contrarrazões pelos demais licitantes.

III. DA RAZÃO DE RECURSO

As razões de recurso foram inseridas no sistema *Compras Governamentais* e, em síntese, a Recorrente WELTSOLUTIONS SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – EIRELI alega que, para fins de comprovação da capacidade técnica exigida em edital, a licitante vencedora deveria ter apresentado



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

todos os documentos adequados sem poder corrigir ou complementar os que foram anexados no sistema do *compras governamentais* junto com a proposta. A recorrente expõe em suas razões, de forma complementar, a importância dos princípios norteadores de toda a Administração Pública. Com isto, requer o recebimento e provimento do recurso administrativo para que a atual vencedora seja desclassificada.

IV. DA CONTRARRAZÃO

Não foram apresentadas contrarrazões por nenhuma das demais licitantes participantes.

V. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Primeiramente, não há que se questionar a importância e necessidade de atendimento a todos os princípios que norteiam toda a Administração Pública, sendo que o Coren-SP, ciente disso, sempre os observa em todos os seus atos, sejam os especificamente ligados às licitações, como todos os demais também.

Dito isso, traz-se aqui um dos importantes princípios que existe no ordenamento jurídico brasileiro: a razoabilidade. Segundo o professor Marçal Justen Filho, em sua obra Curso de Direito Administrativo – 9ª edição, tal princípio *“preconiza ser a interpretação jurídica uma atividade que ultrapassa a mera lógica formal”* (pág. 163), mas difere-se da mera conveniência, pois *“busca afastar soluções que, embora fundadas na razão, sejam incompatíveis com o espírito do sistema”* (pág. 163).

Não obstante, o ilustre professor em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª Edição, traz luz ao princípio da proporcionalidade, que, segundo ele, desenvolve-se sob três prismas:

“(1) a medida deve ser apropriada para o atingimento do objetivo (elemento de idoneidade ou adequação); (2) a medida deve ser necessária, no sentido de que nenhuma outra medida disponível será menos restritiva (elemento da necessidade); e (3) as restrições produzidas pela medida não devem ser desproporcionadas ao objeto buscado (elemento de proporcionalidade strictu sensu), acarretando o comprometimento de valores fundamentais.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 82)

Até aqui é possível depreender que os atos administrativos, inclusive os que se referem às licitações, devem ser apropriados, necessários, adequados, proporcionais e compatíveis com o espírito do sistema jurídico, ou seja, não se deve adotar uma medida sem observar todos os fatores que a circundam, sejam estes vinculativos ou discricionários.

O recorrente em alguns momentos trata do impedimento como aptidão no momento da habilitação. Ora, tal fase ocorre somente após a etapa de lances, e não no momento do cadastro das propostas, sendo o momento adequado para as diligências que se fizerem necessárias. Além disso, o Edital é claro quanto a possibilidade de complementação da documentação, em seu item 8.6:



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

“Havendo a necessidade de envio de documentos complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de inabilitação.”

Não somente o instrumento convocatório, como o próprio Tribunal de Contas da União (TCU) manifestou-se recentemente sobre o tema:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

[...]

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) , não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;**” (Acórdão 1211/2021 Plenário, grifos nossos)

Desmembrar-se-á o acórdão supracitado para reforço de nosso argumento:

- a) É poder-dever do pregoeiro o saneamento de erros e falhas durante a fase de julgamento das propostas;
- b) As decisões devem ser fundamentadas e registradas no sistema, o que foi devidamente realizado pela pregoeira Laís;
- c) A vedação de inclusão de novo documento não é absoluta, pois, por exemplo, não alcança documentação comprobatória que foi produzida antes da proposta, mas que tenha ficado fora do sistema, ou seja, não pode ser produzido novo atestado posterior a proposta para apresentação, mas não há óbices para envio de atestados anteriores que apenas não foram anexados.

VI. DA DECISÃO

Isto posto, considerando as análises supra, os argumentos trazidos pela licitante Recorrente em sua razão, e a atribuição estabelecida no art. 17, inc. VII, do Decreto nº 10.024/2019, **DECIDO PELA IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado, conforme a legislação aplicável, o Edital de Licitação e suas normas, mantendo-se a decisão da Pregoeira Laís quanto à habilitação da empresa ADRIANY R RODRIGUES.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Remeto os autos à Autoridade Superior do Coren-SP a qual caberá o definitivo pronunciamento, podendo **MANTER** a decisão do Pregoeiro ou **REFORMÁ-LA**, competindo-lhe a **ADJUDICAÇÃO** e a **HOMOLOGAÇÃO** do presente certame.

São Paulo, 15 de Junho de 2022.

Vinícius Pereira Souza

Equipe de Apoio

Publicado no site do Coren-SP: <https://portal.coren-sp.gov.br/licitacoes/pregao-eletronico-no-11-2022-licencas-microsoft-office-365-e-exchange-online/> e no portal: www.gov.br/compras

